



PROCESSO Nº : **8.753-0/2019 (AUTOS DIGITAIS)**
UNIDADE : **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO**
ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2019**
GESTOR : **RONIVON PARREIRA DAS NEVES**
RELATOR : **CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

PARECER Nº 2.991/2021

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS DE GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS A CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. AUTORIZAÇÃO NA LOA PARA REMANEJAMENTOS, TRANSPOSIÇÕES OU TRANSFERÊNCIA. NÃO DEFINIÇÃO DAS METAS DE RESULTADO NOMINAL. NÃO INCLUSÃO DE MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO NO ANEXO DE METAS FISCAIS. INCOMPATIBILIDADE DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS FORA DO PRAZO. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS NÃO CONSOLIDADOS. PREVIDÊNCIA: COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARCELA DO ACORDO DE ARCELAMENTO Nº 27/2002. RETIFICAÇÃO PARCIAL DO



PARECER ANTERIOR Nº 2.472/2020. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES. SUGESTÃO PARA A DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA PARA A APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES SOBRE EVENTUAIS DANOS AO ERÁRIO DECORRENTES DE ATRASOS NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos referentes às **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho** referentes ao exercício de 2019, sob a gestão do **Sr. Ronivon Parreira das Neves**.

2. Inicialmente, os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.



5. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. O Processo nº 25.069-4/2020, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

7. A **Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo** apresentou o **relatório preliminar de auditoria**¹, apontando as seguintes irregularidades:

**RONIVON PARREIRA DAS NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2019 a 31/12/2019**

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Em 2019, o montante do total de gastos com pessoal do Poder Executivo foi de R\$ 8.414.164,33 o equivalente a 55,14% da RCL, quando deveria respeitar o limite máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20. inciso III, "b" da Lei Complementar 101/2000) - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Registro incorreto da Receita Arrecadada proveniente da Cota Parte do Royalties a menor em R\$ 9.011,09, Cessão Onerosa registro a maior de R\$ 95,14 e registro indevido da Transferência da LC 87/96 (Desoneração ICMS) no valor de R\$ 106,14, em relação ao valor informado pela Secretaria do Tesouro Nacional. - Tópico - 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts.

¹ Doc. 207434/2020



1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) A LDO referente ao exercício de 2019 foi elaborada e aprovada sem a participação da população, conforme determina o artigo 48, § 1º, I, da LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.2) A Lei Orçamentária Anual foi publicada em meio oficial e disponibilizada no Portal Transparência do município sem os anexos obrigatórios, deixando de observar o artigo 37 da CF/88 e art. 48 Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) Houve abertura de créditos adicionais especiais sem lei autorizativa no total de R\$ 590.765,83. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos excesso de arrecadação inexistentes no valor total de R\$ 1.049.027,85, sendo na Fonte 24 - R\$ 318.350,00. e na Fonte 15 - R\$ 730.677,85. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor total de R\$ 60.000,00, na Fonte 46. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) A LOA-2019 dispõe sobre autorização para que o Poder Executivo possa realizar remanejamentos, transposições ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, o que configura desrespeito ao princípio constitucional da exclusividade. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) Não definição de metas de resultado nominal, conforme determina o art. 4º, §



1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

7.2) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) A prestação de contas anuais de governo de 2019 ocorreu no dia 12/06/2020, portanto, fora do prazo determinado, conforme art. 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

9) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.1) Os Demonstrativos Contábeis apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc nº 15649/2020) não estão consolidados, referem-se apenas a Unidade Orçamentária - Prefeitura Municipal, ou seja, não foi encaminhado para este Tribunal por meio do Sistema Aplic e Autos Digitais os Demonstrativos Contábeis Consolidados. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

10) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

10.1) As peças de planejamentos - Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual foram elaboradas com valores incompatíveis em desacordo com o que dispõe o art. 5º da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

8. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado por meio do Ofício n. 312/2020/GCS/MM²

² Doc. 208235/2020.



para apresentar defesa, tendo se manifestado nos autos³.

9. Diante das alegações apresentadas em defesa, a equipe de auditoria emitiu **relatório técnico conclusivo**⁴ por meio do qual concluiu pelo saneamento apenas das irregularidades listadas nos itens 3.2 (DB08) e 5.2 (FB03), mantendo os demais apontamentos.

10. Instado a apresentar as alegações finais, o responsável as apresentou intempestivamente⁵.

11. Não obstante, o Processo nº 11.716-1/2020, em apenso, contém a análise da Previdência Municipal de Ribeirãozinho, realizada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos.

12. Por meio dos **relatórios técnicos preliminar**⁷ e **complementar**⁸, os auditores constataram as seguintes irregularidades:

Responsável - RONIVON PARREIRA DAS NEVES- PREFEITO MUNICIPAL

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Conforme informações expressas na Tela de Consulta - Empenhos de Contribuições Previdenciárias de 2019, analisadas via Sistema APLIC, pelo gestor do RPPS, foi constatada a ausência de recolhimento da contribuição patronal da Prefeitura Municipal, no decorrer de 2019, no valor de R\$ 74.953,48.

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do DecretoLei nº 2.848/1940).

2.1. Conforme informações expressas no demonstrativo contábil da Prefeitura Municipal: Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, enviado por meio do Sistema APLIC, foi constatado ausência de repasse de contribuições dos

3 DOC. 244928/2020

4 Doc. 234649/2020.

5 Doc. 6126/2021.

6 Conforme informação da Gerência de Controle de Processos Diligenciados – doc. 2217/2021.

7 Doc. 239549/2020.

8 Doc. 36084/2021.



segurados da Prefeitura Municipal, correspondente à competência de 2019, no valor de R\$ 45.391,25.

3. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

4. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

Descrição dos fatos constatados: Não pagamento das parcelas de nºs 203 a 214 do Acordo de Parcelamento nº 00027/2002, parcelas estas vencidas no exercício de 2019, incorrendo em atualização, juros e multa.

13. Devidamente citado⁹ para apresentação de esclarecimentos, o gestor apresentou suas razões defensivas¹⁰ intempestivamente.

14. Por meio de **relatório técnico conclusivo**¹¹, opinou pela manutenção apenas da irregularidade DB09 (item 3), saneando os demais achados de auditoria.

15. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

16. Por meio do **Parecer nº 2.472/2020** (documento digital nº 127577/2021), o **Ministério Público de Contas** emitiu parecer contrário à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho, referentes ao exercício de 2019, sob a administração da Sr. Ronivon Parreira das Neves, saneando apenas as irregularidades DB08 (itens 3.1 e 3.2) e FB03 (item 5.2).

17. Outrossim, concluiu-se pela manutenção das seguintes irregularidades e pela expedição das recomendações abaixo descritas (documento digital nº 127577/2021, págs. 83 a 87):

c) pela manutenção das seguintes irregularidades:

⁹ Doc. 39204/2021.

¹⁰ Doc. 88357/2021

¹¹ Doc. 116976/2021.



**RONIVON PARREIRA DAS NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2019 a 31/12/2019**

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04.

Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Em 2019, o montante do total de gastos com pessoal do Poder Executivo foi de R\$ 8.414.164,33 o equivalente a 55,14% da RCL, quando deveria respeitar o limite máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20. inciso III, "b" da Lei Complementar 101/2000) - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Registro incorreto da Receita Arrecadada proveniente da Cota Parte do Royalties a menor em R\$ 9.011,09, Cessão Onerosa registro a maior de R\$ 95,14 e registro indevido da Transferência da LC 87/96 (Desoneração ICMS) no valor de R\$ 106,14, em relação ao valor informado pela Secretaria do Tesouro Nacional. - Tópico - 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) Houve abertura de créditos adicionais especiais sem lei autorizativa no total de R\$ 590.765,83. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos excesso de arrecadação inexistentes no valor total de R\$ 1.049.027,85, sendo na Fonte 24 - R\$ 318.350,00, e na Fonte 15 - R\$ 730.677,85. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) A LOA-2019 dispõe sobre autorização para que o Poder Executivo possa realizar remanejamentos, transposições ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, o que configura desrespeito ao princípio constitucional da exclusividade. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS



7) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) Não definição de metas de resultado nominal, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

7.2) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) A prestação de contas anuais de governo de 2019 ocorreu no dia 12/06/2020, portanto, fora do prazo determinado, conforme art. 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

9) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.1) Os Demonstrativos Contábeis apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc nº 15649/2020) não estão consolidados, referem-se apenas a Unidade Orçamentária - Prefeitura Municipal, ou seja, não foi encaminhado para este Tribunal por meio do Sistema Aplic e Autos Digitais os Demonstrativos Contábeis Consolidados. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

10) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

10.1) As peças de planejamentos - Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual foram elaboradas com valores incompatíveis em desacordo com o que dispõe o art. 5º da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

d) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **determine** ao Chefe do Executivo que:

d.1) observe os limites de despesas com pessoal constantes da Lei



Complementar nº 101/2000, sobretudo aqueles estabelecidos no art. 19, III e no art. 20, III, b;

d.2) proceda ao correto registro contábil de fatos relevantes a fim de garantir o devido controle externo e a veracidade das informações contábeis;

d.3) obedeça os limites estabelecidos na lei orçamentária anual para abertura de créditos adicionais;

d.4) nos procedimentos de abertura de créditos adicionais **verifique** se existem recursos suficientes a conta de excesso de arrecadação, verificado por fonte.;

d.5) proceda ao remanejamento, transposição ou transferência de dotações orçamentárias por meio de autorização legislativa específica, em observância à Súmula nº 20/2018 e à Resolução de Consulta nº 44/2008, ambas deste Tribunal;

d.6) defina a meta fiscal de resultado nominal nos moldes exigidos pelo art. 4º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000;

d.7) faça constar em seu Anexo de Metas Fiscais o demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, conforme determina o art. 4º, §2º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d.8) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012;

d.9) encaminhe de forma fidedigna e consolidada as informações por meio do Sistema Aplic, a fim de não criar embaraço ao controle externo;

d.10) observe a compatibilidade entre as peças de planejamento, conforme exigência do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal. d.11) atualize as informações do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, mormente no que se refere aos acordos de parcelamento firmados e quitados pela Prefeitura de Ribeirãozinho; e) pela instauração por esta Corte de Contas de Tomada de Contas Ordinária para apuração de potencial dano ao erário em razão da incidência de juros e multas decorrentes de atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias e nos pagamentos dos acordos de parcelamento no exercício de 2019.

d.11) atualize as informações do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, mormente no que se refere aos acordos de parcelamento firmados e quitados pela Prefeitura de Ribeirãozinho;

e) pela **instauração por esta Corte de Tomada de Contas Ordinária** para apuração de potencial dano ao erário em razão da incidência de juros e multas decorrentes de atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias e nos pagamentos dos acordos de parcelamento no exercício de 2019.



18. Após a emissão do parecer ministerial, os responsáveis pelo RPPS de Ribeirãozinho foram instados a apresentar alegações finais acerca das irregularidades referentes às contas anuais da previdência municipal e mantidas no relatório técnico de defesa (documento digital nº 116976/2021).

19. Devidamente notificados¹², os responsáveis apresentaram suas **alegações finais**¹³, juntando aos autos novos documentos acerca das irregularidades JB01 e DB09 referentes às contas anuais de governo da previdência municipal de Ribeirãozinho.

20. Ato contínuo, os autos foram reencaminhados ao **Ministério Público de Contas** para análise das alegações finais dos gestores.

21. Sendo assim a análise, neste parecer, ficará circunscrita à reanálise das irregularidades JB01 e DB09 acima descritas.

22. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.2. Irregularidades JB01 e DB09 - Contas Anuais de Governo – Previdência (Processo nº 11.716-1/2020 /2020)

Responsável - RONIVON PARREIRA DAS NEVES- PREFEITO MUNICIPAL

3. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

4. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

Descrição dos fatos constatados: Não pagamento das parcelas de nº 203 a 214 do Acordo de Parcelamento nº 00027/2002, parcelas estas vencidas no exercício de 2019, incorrendo em atualização, juros e multa.

¹² Edital de Notificação nº 243/JCN/2021 (documento digital nº 134296/2021).

¹³ Documento digital nº 136857/2021.



23. Conforme já exposto no Parecer nº 2472/2020 (doc. digital nº 127577/2020) o **relatório complementar de auditoria** aponta, por ocasião das informações prestadas pelo Sr. Ronivon Pereira das Neves (Prefeito Municipal) e pela Sra. Kênia Soares Simões (Diretora do RPPS de Ribeirãozinho), que o Acordo de Parcelamento nº 0027/2002 não se encontra quitado, em que pese assim constar em pesquisa ao CADPREV:

Acordos de Parcelamento				
Número do Acordo	Rubrica	Situação do Acordo	Natureza do Acordo	Tipo de Parcelamento
00027/2002	Outros Critérios	Quitado	Antigo	
00215/2010	Outros Critérios	Aceito	Antigo	

Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml> (03/02/2021)

24. Relata que em suas manifestações, os gestores aduziram que o único acordo vigente seria o de nº 00027/2002, informando a regularidade dos recolhimentos relacionados ao referido acordo.

25. Todavia, ao verificar a atual situação do Acordo de Parcelamento nº 00027/2002, a equipe técnica constatou a existência de diversas parcelas vencidas e não pagas, dentre elas as parcelas de nº 203 a 214, todas vencidas no exercício de 2019:

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO									
11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 03/02/2021									
			...						
			...						
	203	20/01/2019	6.826,72	10,17	694,28	13,00	977,73	68,27	8.567,00
	204	20/02/2019	6.868,29	9,78	671,72	12,50	942,50	68,68	8.551,19
	205	20/03/2019	6.922,44	9,19	636,17	12,00	907,03	69,22	8.534,86
	206	20/04/2019	6.993,14	8,35	583,93	11,50	871,36	69,93	8.518,36
	207	20/05/2019	7.052,34	7,71	543,74	11,00	835,57	70,52	8.502,17
	208	20/06/2019	7.080,29	7,55	534,56	10,50	799,56	70,80	8.485,21
	209	20/07/2019	7.098,42	7,54	535,22	10,00	763,36	70,98	8.467,98
	210	20/08/2019	7.123,00	7,43	529,24	9,50	726,96	71,23	8.450,43
	211	20/09/2019	7.149,07	7,30	521,88	9,00	690,39	71,49	8.432,83
	212	20/10/2019	7.162,78	7,35	526,46	8,50	653,59	71,63	8.414,46
	213	20/11/2019	7.183,20	7,31	525,09	8,00	616,66	71,83	8.396,78
	214	20/12/2019	7.239,56	6,73	487,22	7,50	579,51	72,40	8.378,69
					...				
					...				

Mini
Rua
Telef



26. A **defesa** afirmou que o status de “quitado” no Sistema CADPREV para o Parcelamento nº 027/2002 não é a realidade existente no Regime Próprio de Previdência de Ribeirãozinho.

27. Informou que o acordo de parcelamento quitado é o nº 215/2010 e que, em que pese constar como “quitado” o Termo de Acordo nº 027/2002, este se encontra ativo no Sistema do CADPREV.

28. Outrossim, relatou que a equipe técnica apontara as parcelas nº 203 a 214 do Acordo de Parcelamento nº 027/2002 como vencidas no exercício de 2019 e não pagas. Entretanto, sustentou que as parcelas vencidas do período de 2019 seriam as de nº 153 até 165.

29. Ao final, afirmou que não há parcelamento com atrasos e que a Prefeitura de Ribeirãozinho obteve as certidões de regularidade previdenciárias, válidas até 22/03/2021.

30. Em **análise da defesa**, a equipe técnica aduziu que as informações desatualizadas no Sistema CADPREV resultaram em avaliação que não expressam a realidade dos fatos.

31. Relatou que, no Sistema CADPREV, as parcelas do Acordo nº 0027/2002, assinado em 01/03/2002, pactuado em 420 (quatrocentas e vinte) prestações e com encerramento previsto para 29/08/2036; também se encontrava com informações desatualizadas (doc. digital nº 16976/2021, págs. 15 e 16).

32. No entanto, afirmou que as informações trazidas pelo defendente (fls.10-35/56, Doc. digital nº 88357/2021), com exceção da **competência do mês de junho** que não foi devidamente comprovada, indicaram que os pagamentos das prestações ocorreram de forma regular:



Tabela 1: Valores Devidos e Pagos Referente ao Acordo nº 0027/2002:

Competência	Valor (R\$)	Data de Vencimento	Data de Pagamento	Comprovante
janeiro	7.218,90	20/02/2019	20/02/2019	fls. 34-35/56
fevereiro	7.261,27	20/03/2019	20/03/2019	fls. 32-33/56
março	7.318,73	20/04/2019	17/04/2019	fls. 30-31/56
abril	7.392,87	20/05/2019	20/05/2019	fls. 28-29/56
abril	417,67	20/07/2019	19/07/2019	fls.23-24/56
maio	7.455,94	20/06/2019	19/06/2019	fls. 26-27/56
junho	7.496,02	20/07/2019	Não demonstrado	Fls. 25-25/56
julho	7.503,48	20/08/2019	20/08/2019	fls. 21-22/56
agosto	7.530,12	20/09/2019	20/09/2019	fls. 19-20/56
setembro	7.557,10	20/10/2019	21/10/2019	fls. 17-18/56
outubro	7.571,88	20/11/2019	21/11/2019	fls. 15-16/56
novembro	7.592,87	20/12/2019	20/12/2019	fls. 12-13/56

33. Nesta esteira, a equipe técnica concluiu pela manutenção do apontamento **DB 09** (item 3) e, quanto ao apontamento de irregularidade **JB 01** (item 4) pugnou pelo **afastamento da irregularidade, sem análise do mérito**, com proposição de **abertura de Tomada de Contas Ordinária** para apurar possíveis despesas ilegítimas.

34. O **Ministério Público de Contas** acompanhou integralmente o entendimento da unidade de instrução.

35. Aduziu que o defendente não comprovava por meio das defesas apresentadas nestes autos a devida quitação da **competência de junho/2019** (parcela nº 208) do Acordo de Parcelamento nº 27/2002.

36. Diante disto, opinou pela **manutenção da irregularidade DB09** referente ao não pagamento da Parcela nº 208 do Acordo nº 027/2002 e pelo **afastamento sem a análise de mérito da irregularidade JB01** (realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público).

37. Outrossim, O Ministério Público de Contas, quando da análise das



irregularidades referentes à Previdência Municipal, entendeu que não restou devidamente constatado que os repasses das contribuições de segurados e da parte patronal ao RPPS de Ribeirãozinho ocorreram de forma tempestiva, nem mesmo se houve o pagamento integral dos acordos realizados pela Prefeitura.

38. Isto ocorreu devido aos relatórios de auditoria constatarem a ausência de informações sobre o cumprimento das obrigações e recolhimentos no Sistema APLIC, bem como, a desatualização dos dados do RPPS de Ribeirãozinho no Sistema CADPREV.

39. Assim, na linha do entendimento da unidade instrutiva, recomendou-se a **abertura de tomada de contas ordinária** para apuração de potencial dano ao erário em razão da incidência de juros e multas decorrentes de atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias e nos pagamentos dos acordos de parcelamento no exercício de 2019.

40. Outrossim, recomendou-se ainda a atualização das informações do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, mormente no que se refere aos acordos de parcelamento firmados e quitados pela Prefeitura de Ribeirãozinho.

41. Em sede de **alegações finais**, os defendentes apresentam novos documentos acerca da quitação da competência de junho/2019 referente ao Acordo de Parcelamento nº 27/2002.

42. Relatam que a parcela que se refere ao mês de junho de 2019 seria a de nº 159, apresentando a guia de recolhimento previdenciário como prova de sua quitação (doc. digital nº 136857/2021, pág. 05):



PREV-RIBE - Previdência Social dos Servidores do Município de Ribeirãozinho

01-Carimbo Padronizado do CNPJ

GR - Guia de Recolhimento do PREV-RIBE
Conforme Lei Ordinária Municipal nº. 440 de 10 de Maio de 2011.

09 - Tipo de Identificação 1 - CNPJ	10 - Identificação 15.934.434/0001-00
11 - FPAS	12 - Referência (Uso PREV-RIBE) Parc. Dívida Conf. Lei Ordinária 440 - 2011.
13 - Competência (mês/ano) 6/2019	15 - Vencimento (Uso PREV-RIBE) 20/07/2019

02 - Nome ou Razão Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO

03 - Endereço
Rua Antonio João, 156

04 - Telefone
(66) 3415-1207

05 - CEP
78.813-00

05 - Município
Ribeirãozinho

07 - UF
MT

08 - Outras Informações:
Salário Contribuição
Empregados:
Empregados/Autônomos:
Cód. SAT:

Nº de Empregados

Discriminativo	Código	Valor
16 - Segurados		
17 - Empresa		
18 - Terceiros		
19 - Parcela/Parcelamento	159/399	R\$ 1.208,16
20 - Correção INPC art.48,VII		R\$ 2.430,49
21 - Juros de Mora 6% ao ano		R\$ 3.857,37
22 - Sub-Total		
23 - Atualização Monetária		
24 - Multa 2% (LC 36/2010)		
25 - Juros 1% (LC 36/2010)		
26 - Total Geral		R\$ 7.496,02

Kênia Soares Simões
Diretora Executiva
Previdenciária

43. Além disso, encaminhou o comprovante de quitação a fim de demonstrar que o pagamento foi realizado dentro do prazo (doc. digital nº 136857/2021, pág. 05):

Banco do Brasil

Transferência entre contas diversas

Debitado

Nome: PREF M RIB CONTA MOVIMENT
Agência: 1158-4
Conta corrente: 12062-6

Creditado

Nome: PREVI-RIBE - FUNDO DE PRE
Agência: 1158-4
Conta corrente: 12321-8
Valor: 7.496,02
Data: Nesta data

Assinada por: JB522450 RONI/VON P NEVES 19/07/2019 09:03:08
JB593336 DEUSELIA P SOUSA 19/07/2019 09:42:57

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: JB593336 DEUSELIA P SOUSA,

Min

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

16



44. Dessa forma, a defesa ratifica a afirmação anterior de quitação das parcelas dentro dos prazos e a não existência de parcelamentos em atraso. Ademais, afirma ser desnecessária a instauração de tomada de contas ordinária.

45. Diante da apresentação dos comprovantes de pagamento da parcela de junho/2019 referente ao Acordo de Parcelamento nº 27/2002, o **Ministério Público de Contas** entende que **merece ser afastada a irregularidade DB09**.

46. Em que pese a apresentação de nova documentação ser vedada pelo Regimento Interno desta Casa, o Ministério Público de Contas acolhe as alegações finais dos defendentes em homenagem ao princípio da verdade real aplicável aos Tribunais de Contas.

47. Todavia, mantém-se o entendimento pelo **afastamento sem a análise de mérito da irregularidade JB01** (realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público).

48. Conforme assentado no bojo do Parecer nº 2.472/2020 (documento digital nº 127577/2021), O Ministério Público de Contas firmou entendimento segundo o qual não restaram devidamente comprovados os repasses tempestivos das contribuições de segurados e da parte patronal ao RPPS de Ribeirãozinho.

49. Nos autos, verificaram-se a ausência de informações sobre o cumprimento das obrigações e recolhimentos no Sistema APLIC e a desatualização dos dados do RPPS de Ribeirãozinho no Sistema CADPREV, reconhecidos pela defesa.

50. Assim, o Ministério Público de Contas mantém o entendimento pela expedição de recomendação para a **abertura de tomada de contas ordinária** a fim de apurar possível dano ao erário em razão da incidência de juros e multas decorrentes de atrasos nos recolhimentos ou nos repasses de contribuições previdenciárias ao RPPS.



51. Outrossim, recomenda-se a atualização das informações do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, mormente no que se refere aos acordos de parcelamento firmados e quitados pela Prefeitura de Ribeirãozinho.

52. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas retifica em parte o seu entendimento exarado no Parecer nº 2.472/2020** (doc. digital nº 127577/2021), a fim de afastar a irregularidade DB09, referente às contas do RPPS de Ribeirãozinho, mantendo-se incólumes todos os demais termos desta peça ministerial.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

53. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas de governo, o **Parquet de Contas** entende que as mesmas merecem a **emissão de parecer prévio contrário à aprovação**, em especial diante a ocorrência de irregularidade gravíssima, consistente na extrapolação dos limites de gastos com pessoal do Poder Executivo, que alcançou o percentual de 54,79%, em desacordo com art. 20, III, *b* da Lei de Responsabilidade Fiscal (**AA04**).

54. Merece destaque as irregularidades referentes a registros contábeis incorretos de receitas percebidas pelo Executivo Municipal (**CB02**) e apresentação de demonstrativos não consolidados (**MB03**), tendo em vista que a apresentação de informações de maneira desordenada dificultou a análise por parte da equipe técnica tanto nas contas de governo nos seus aspectos gerais, quanto nos aspectos referentes à previdência. Além disso, foi recomendado à Prefeitura de Ribeirãozinho o encaminhamento de informações remetidas via Sistema APLIC com representação fidedigna, para que não houvesse embaraço ao controle externo.

55. Verificou-se ainda a ocorrência de irregularidade referente a abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa (**FB02**) bem como a abertura de créditos adicionais especiais a conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (**FB03**).



56. Em relação às peças orçamentárias, constataram-se irregularidades referentes à indefinição de metas de resultado primário e não inclusão de memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais na LDO 2019 (**FB99**), bem como, verificou-se a incompatibilidade de valores de receitas e despesas entre a LDO e a LOA (**FC13**).

57. Ademais, restou evidenciado nos autos que o Executivo Municipal encaminhou sua prestação de contas a este Tribunal após a data de 29/05/2020, estabelecida como prazo final pela Portaria nº 52/2020.

58. Com relação ao cumprimento das recomendações/determinações sugeridas na apreciação das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2018 (Processo nº 16.651-0/2018) esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio nº 60/2019-TP) pelos seguintes encaminhamentos:

Recomendações	Situação verificada
<p>a) observe a disponibilidade financeira por fontes e abstenha-se de assumir obrigações sem que haja disponibilidade de recursos, procedendo a anulação de restos a pagar não processados do exercício corrente e dos anteriores, a fim de que nenhuma fonte de recurso apresente insuficiência financeira;</p> <p>b) abstenha de inserir na Lei Orçamentária Anual autorização para realização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento aos artigos 165, § 8º, e 167, VI, da Constituição Federal e em consonância com os entendimentos contidos na Súmula nº 20 e na Resolução de Consulta nº 44/2008 deste Tribunal;</p> <p>c) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária, em conjunto com o Poder Legislativo;</p> <p>d) observe o prazo estipulado no § 1º do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso e efetue o envio da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic, de forma tempestiva, a este Tribunal;</p> <p>e, e) envide esforços para que as informações remetidas ao Sistema Aplic tenham representação fidedigna e, por consequência, não haja embaraço à atividade do controle externo.</p>	<p>a) Em 2019 houve disponibilidade financeira nas fontes suficientes para pagar despesas com restos a pagar;</p> <p>b) Em 2019 houve reincidência deste ocorrência;</p> <p>c) Em 2019 foram autorizados abertura de créditos até o limite de 35%, ou seja, não houve cumprimento desta recomendação;</p> <p>d) Em 2019 houve reincidência deste fato.</p> <p>e) em 2019 houve reincidência deste fato, pelas inconsistências no envio de informações dos créditos adicionais, registros contábeis dos valores informados pela STN e outros itens elencados neste relatório</p>

59. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal



de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à **Câmara Municipal de Ribeirãozinho**, a manifestação deste *Parquet* de Contas encerra-se com a sugestão para a emissão de **parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação das presentes contas de governo**.

3.2. Conclusão

60. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **retifica em parte** o seu entendimento exarado no Parecer nº 2.472/2020 e **opina:**

a) pela emissão de **parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho**, referentes ao **exercício de 2019**, sob a administração da **Sr. Ronivon Parreira das Neves**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo **saneamento das irregularidades** DB08 (itens 3.1 e 3.2), FB03 (item 5.2) e DA05, DA07 e DB09;

c) pela **manutenção** das seguintes irregularidades:

RONIVON PARREIRA DAS NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Em 2019, o montante do total de gastos com pessoal do Poder Executivo foi de R\$ 8.414.164,33 o equivalente a 55,14% da RCL, quando deveria respeitar o limite máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20. inciso III, "b" da Lei Complementar 101/2000) - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO



2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Registro incorreto da Receita Arrecadada proveniente da Cota Parte do Royalties a menor em R\$ 9.011,09, Cessão Onerosa registro a maior de R\$ 95,14 e registro indevido da Transferência da LC 87/96 (Desoneração ICMS) no valor de R\$ 106,14, em relação ao valor informado pela Secretaria do Tesouro Nacional. - Tópico - 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) Houve abertura de créditos adicionais especiais sem lei autorizativa no total de R\$ 590.765,83. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos excesso de arrecadação inexistentes no valor total de R\$ 1.049.027,85, sendo na Fonte 24 - R\$ 318.350,00. e na Fonte 15 - R\$ 730.677,85. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) A LOA-2019 dispõe sobre autorização para que o Poder Executivo possa realizar remanejamentos, transposições ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, o que configura desrespeito ao princípio constitucional da exclusividade. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) Não definição de metas de resultado nominal, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

7.2) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts.



164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) A prestação de contas anuais de governo de 2019 ocorreu no dia 12/06/2020, portanto, fora do prazo determinado, conforme art. 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

9) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.1) Os Demonstrativos Contábeis apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc nº 15649/2020) não estão consolidados, referem-se apenas a Unidade Orçamentária - Prefeitura Municipal, ou seja, não foi encaminhado para este Tribunal por meio do Sistema Aplic e Autos Digitais os Demonstrativos Contábeis Consolidados. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

10) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

10.1) As peças de planejamentos - Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual foram elaboradas com valores incompatíveis em desacordo com o que dispõe o art. 5º da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

d) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

d.1) observe os limites de despesas com pessoal constantes da Lei Complementar nº 101/2000, sobretudo aqueles estabelecidos no art. 19, III e no art. 20, III, b;

d.2) proceda ao correto registro contábil de fatos relevantes a fim de garantir o devido controle externo e a veracidade das informações contábeis;

d.3) obedeça os limites estabelecidos na lei orçamentária anual para abertura de créditos adicionais;

d.4) nos procedimentos de abertura de créditos adicionais **sejam verificados** se existem recursos suficientes a conta de excesso de arrecadação, verificado por fonte.;

d.5) proceda ao remanejamento, transposição ou transferência de dotações orçamentárias por meio de autorização legislativa específica, em observância à Súmula nº 20/2018 e à Resolução de Consulta nº 44/2008, ambas deste Tribunal;



d.6) defina a meta fiscal de resultado nominal nos moldes exigidos pelo art. 4º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000;

d.7) faça constar em seu Anexo de Metas Fiscais o demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, conforme determina o art. 4º, §2º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d.8) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012;

d.9) encaminhe de forma fidedigna e consolidada as informações por meio do Sistema Aplic, a fim de não criar embaraço ao controle externo;

d.10) observe a compatibilidade entre as peças de planejamento, conforme exigência do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

d.11) atualize as informações do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, mormente no que se refere aos acordos de parcelamento firmados e quitados pela Prefeitura de Ribeirãozinho;

e) pela instauração por esta Corte de tomada de contas ordinária para apuração de potencial dano ao erário em razão da incidência de juros e multas decorrentes de atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias e nos pagamentos dos acordos de parcelamento no exercício de 2019.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de junho de 2021.

(assinatura digital)¹⁴

14. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Adjunto

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br